Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Dez-2018-16:01-034547-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 213 /2018

Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente.

Art. 1º É proibido o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente, pela empresa concessionária do serviço público, às sextas-feiras e véspera de feriados.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, se houver necessidade, o Chefe do Poder Executivo aditará o contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, consignando às disposições que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 21 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas tem reclamado de casos em que o corte do fornecimento de água tem ocorrido em saxtas-feiras ou vésperas de feriado, imporssibilitando muitas vezes ao consumidor de efetuar o pagamento no mesmo dia, obrigando o mesmo a ficar alguns dias sem o fornecimento da água.

A presente proposta visa proibir o corte no fornecimento da água nas sextas-feiras e em vésperas de feriado, justamente para evitar que familias, incluindo crianças e idosos fiquem sujeitas a passarem dias sem o fornecimento da água.

Independentemente das razões do corte do fornecimento da água entendemos que este corte pode perfeitamente ser realizado em outro dia, que não seja nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Pato Branco, 21 dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 213/2018.**

Pato Branco, 04/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

recebido em 06/02/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213 /2018

Autor: Carlinhos Antônio Polazzo (PROS) e Rodrigo José Correia (PSC)
Relator: Amilton Maranoski -PV
Súmula –Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de agua por falta de pagamento da tarifa correspondente.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Fev-2019-16:47-034718-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores Carlinhos Antônio Polazzo (PROS) e Rodrigo José Correia (PSC) Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de agua por falta de pagamento da tarifa correspondente

ANÁLISE

Tem ocorrido sistematicamente o corte de agua em sextas feiras e vésperas de feriado prolongado, o que tem impossibilitado o devido pagamento no mesmo dia do corte, obrigando a ficar o consumidor sem agua. A proposta visa proibir este corte nestas datas nas sextas feiras e vésperas de feriado, evitando assim que crianças e idos fiquem sujeitas a falta de agua alguns dias sem o devido fornecimento.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, de 13 FEVEREIRO de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Amilton Maranoski – PV
Membro-Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 213/2018.

Pato Branco, 15/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavon – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. O vereador Moacir Gregolin informou ao Presidente que seu assessor parlamentar Neivor Barro ficará autorizado a assinar os recibos de entrega dos projetos quando ele for relator durante o ano de 2019. Após, ficou acordado entre os presentes que ficará de responsavilidade dos relatores a entrega dos projetos ao Departamento Legislativo após a emissão da sua relatoria. O Presidente iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 40/2019**, que institui o "Dia Municipal das Pessoas Centenárias" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O proximo projeto foi o **Projeto de Lei nº 3/2019**, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto de relatoria do Presidente foi o **Projeto de Lei nº 206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por solicitar o parecer das demais ONG's relacionadas aos animais do município, dos hospitais, da Secreataria Municipal de Meio Ambiente, do IAP, da Secretaria Municipal de Saúde, da ACEPB e do Sindicomércio de Pato Branco. Na sequência, o vereador Fabrício iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 142/2018**, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O segundo projeto foi o **Projeto de Lei nº 209/2016**, que dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. O relator informou a todos que solicitará o parecer do CREA de Pato Branco e da Comissão de Fiscalização de Obras do município, para posteriormente emitir seu parecer. O próximo foi o **Projeto de Lei nº 213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. O relator informou que oficiará a Sanepar para que emita seu parecer quanto ao projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. O último projeto de relatoria do vereador Fabricio debatido foi o **Projeto de Lei nº 125/2018**, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Na sequência, o vereador Moacir Gregolin iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 207/2018**, que dispõe sobre a criação do "Passe Criança", no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto debatido foi o Projeto de Lei nº 34/2019, que cria o "Parque dos Animais" no município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Alihe Monike Barão
Assessora parlamentar

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 437/2019

APROVADO
Data 25/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requerem seja oficiada a Sanepar, solicitando para que a empresa se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei n° 213/2018, que "Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente".

Os vereadores infra-assinados, **Fabricio Preis de Mello – PSD, Moacir Gregolin – MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, componentes da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiada a Sanepar (Rua Iguaçu, 577 – Centro), solicitando para que a empresa se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei n° 213/2018, que "Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente".

A solicitação justifica-se, para que o relator da matéria possa emitir parecer. (Projeto de Lei em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PP

Câmara Munic. Pato Branco
Prof. Moacir Gregolin
Vereador - MDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

ATA Nº 02/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2019, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº **58/2019** - Autoriza o Poder Executivo a instalar cisternas nos ginásios poliesportivos no município e dá outras providências; nº **212/2018** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios afixarem placa ou cartaz informando a gratuidade da emissão de certidão de óbito e nascimento, bem como a gratuidade das demais certidões emitidas para as pessoas que comprovarem baixa renda no Município de Pato Branco; nº **74/2019** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "Banco Municipal de Materiais Ortopédicos" e dá outras providências e nº **100/2017** - Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências. Será oficiado o Executivo Municipal para que forneça documentação com relação aos Projetos de Lei nº **210/2018** - Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal a aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube; e nº **88/2019** - Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Poder Executivo do Município de Pato Branco, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016, inclui o cargo de Chefe da Divisão de Manutenção da EPTA no Aeroporto Municipal, para posterior emissão dos pareceres. Será solicitado o parecer da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná) sobre o Projeto de Lei nº **213/2018** - Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. Serão solicitados os pareceres do CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e do Executivo Municipal quanto ao Projeto de Lei nº **209/2016** - Dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. Por fim, será solicitado o parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando ao Projeto de Lei nº **70/2019** - Cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 20 de março de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

ATA Nº 03/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2019, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável ao Projeto de Lei (substitutivo) nº **88/2019** - Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Poder Executivo do Município de Pato Branco, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016. Será solicitado parecer jurídico desta Casa a respeito dos Projetos de Lei nº **206/2018** - Proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências; e nº **45/2019** - Cria o Programa Internet Cidadã, destinado a atender aos usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e das demais unidades básicas de saúde. O vereador Ronalce informou que solicitou a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do Projeto de Lei nº **85/2019** - Institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" e dá outras providências; e está aguardando a resposta para depois emitir seu parecer. O vereador Fabrício informou que solicitou a manifestação do Executivo quanto ao Projeto de Lei nº **210/2018** - Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992 (Estádio de Futebol Os Pioneiros); e solicitou a manifestação da Sanepar quanto ao Projeto de Lei nº **213/2018** - Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; e está aguardando as respostas para depois emitir seu parecer sobre os dois Projetos de Lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de abril de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ATA Nº 04/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº **89/2019** (Regime de urgência), que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco; e nº **70/2019**, que cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". O vereador Ronalce informou que o Projeto de Lei nº **206/2018,** que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco foi arquivado a pedido do proponente. O projeto nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; e que o Projeto de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" segue aguardando a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: nº **213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; nº **126/2019**, dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco; nº **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp; e nº **210/2018,** que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, permanecem aguardando resposta de requerimentos encaminhados ao Executivo Municipal e algumas entidades do município. O vereador Moacir Gregolin informou que os projetos que estão sob sua relatoria também permanecem aguardando resposta do Executivo Municipal e de algumas entidades do município. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 06 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

SANEPAR
GERÊNCIA REGIONAL PATO BRANCO - GRPB
Rua Iguaçu, 577 – CEP 85.501-052
Fone: (46) 3272-4000
Pato Branco - Paraná
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício 32/2019

Pato Branco, 25 abril de 2019

Câmara Municipal de Pato Branco
Presidente da Câmara
Vilmar Maccari

Ref.: Ofício 146/2019 – requerimento 437/2019
PL nº 213/2018.

Em atenção ao ofício acima citado informamos que a Sanepar não realiza interrupção de abastecimento de água nas sextas-feiras e nas vésperas de feriados, o que pode acontecer é o aviso de corte no hidrômetro, ou seja, a colocação de uma fita que pode ser retirada pelo cliente, pois não está interrompido o abastecimento.
A metodologia utilizada para a falta de pagamento ocorre conforme abaixo:
31º dia de conta vencida **aviso de corte** (fita no hidrômetro sem interrupção de abastecimento)
40º dia de conta vencida **vai SMS** cadastrado, informando o débito, sujeito a corte
48º dia de conta vencida **executado o corte** (com interrupção de abastecimento)

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edenilson Albani
Gerente
Gerência Regional Pato Branco - GRPB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello – PSD, relator pela Comissão de Políticas Públicas, ao Projeto de Lei n° 213/2018, solicita **Parecer Jurídico** referente à matéria objeto do projeto, tendo em vista que já existe a Lei Estadual n° 14471 de 26 de julho de 2004, proibindo a SANEPAR de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais inadimplentes, conforme especifica.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Lei 14471 - 26 de Julho de 2004

Publicado no Diário Oficial nº. 6780 de 27 de Julho de 2004

Súmula: Proíbe a SANEPAR de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais inadimplentes, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais, inadimplentes, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Art. 2º. Fica proibido a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, quando da suspensão do fornecimento de água a consumidores inadimplentes, de retirar o Cavalete e Hidrômetros na respectiva suspensão de serviço.

Art. 3º. A Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, deverá, através de Campanha de Utilidade Pública, informar com clareza, as normas de suspensão do serviço de abastecimento de água para o consumidor em inadimplência, determinando quantas são as parcelas e por quanto tempo podem permanecer em atraso de pagamento; bem como, determinar, após observados os prazos estipulados, em quanto tempo o serviço será suspenso.

Art. 4º. Fica proibido também, que a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, aplique como multa punitiva, taxa de religação do serviço suspenso por falta de pagamento para posterior fornecimento do mesmo, exceto por um prazo igual ou superior a 90 dias transcorridos de sua suspensão.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de julho de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Caito Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 6780 de 27 de Julho de 2004

Súmula: Proíbe a SANEPAR de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais inadimplentes, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais, inadimplentes, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Art. 2º. Fica proibido a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, quando da suspensão do fornecimento de água a consumidores inadimplentes, de retirar o Cavalete e Hidrômetros na respectiva suspensão de serviço.

Art. 3º. A Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, deverá, através de Campanha de Utilidade Pública, informar com clareza, as normas de suspensão do serviço de abastecimento de água para o consumidor em inadimplência, determinando quantas são as parcelas e por quanto tempo podem permanecer em atraso de pagamento; bem como, determinar, após observados os prazos estipulados, em quanto tempo o serviço será suspenso.

Art. 4º. Fica proibido também, que a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, aplique como multa punitiva, taxa de religação do serviço suspenso por falta de pagamento para posterior fornecimento do mesmo, exceto por um prazo igual ou superior a 90 dias transcorridos de sua suspensão.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de julho de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

.....

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

topo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 213/2018

Pato Branco, 13/05/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETOS DE LEI Nºs 200/204/213 DE 2018

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt – relatora das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente aos temas objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia - PSC, que tem por objetivo proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no Município de Pato Branco e também, para estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dispor sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente.

Atendendo solicitação efetuada pela relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, o Executivo Municipal encaminhou cópia do contrato e aditivos celebrado entre o Município de Pato Branco e a Sanepar.

Verificando as cláusulas do contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, constatamos haver previsões contratuais vigentes acerca dos objetos tratados pelas respectivas proposições legislativas entre as quais destacamos:

"**CLÁUSULA TERCEIRA:** É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ..."

"CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA: A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

É de se ressaltar, que a Lei Estadual no 14.471, de 26 de julho de 2004, proíbe a SANEPAR de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais inadimplentes, conforme especifica. (Legislação anexa)

Pelo que se denota a Sanepar já procede de acordo com a intenção constante do Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria dos ilustres Vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia, por força do disposto na Lei Estadual no 14.471, de 26 de julho de 2004, o que o torna uma nova previsão a respeito do mesmo objeto desnecessária, smj.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, decidiu que **"é constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias" (STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 – Info 928).**

Quanto a questão das proposições legislativas (Projetos de Lei nºs 200 e 204) de proibir à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco, existe precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no seguinte sentido: (decisão anexa)

"Incidente declaratório de inconstitucionalidade. Fornecimento de água. Tarifa mínima presumida. Legalidade. Fixação na Lei de Diretrizes Gerais da Política de Saneamento. Art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07. Precedentes do STJ. Impossibilidade do município legislar sobre o tema. Competência da União. Art. 21, XX da Constituição da República. Violação. Inconstitucionalidade incidental de lei municipal declarada." (Acórdão nº 9614 – TJPR – Orgão Especial – IDI 0480800-2/01 – Londrina – Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes – Por maioria – J. 05.06.2009)

Segundo decisão proferida, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida, no art. 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

A tarifa mínima de água é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico, somente podendo ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo permissivo qualquer para que os Estados e os Municípios disponham de maneira contrária à Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim sendo, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não pode o Município editar lei excludente de possibilidade de cobrança, vez que, agindo assim, viola diretamente a Constituição Federal.

É de se ressaltar que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

O fornecimento e abastecimento de água, embora sua prestação seja de competência dos municípios (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), a quem também se incumbe de legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da CF), há de se observar que, no caso local, o Município de Pato Branco delegou o serviço à SANEPAR, que o executa mediante concessão, nos termos do Contrato nº 42/73 e seus aditivos.

Enquanto estiver em vigor o contrato de concessão, não se pode negar eficácia às cláusulas contratuais que asseguram ao concessionário a justa remuneração do investimento e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Impor-se ao concessionário a obrigatoriedade de fornecimento do serviço sem a existência de contraprestação é fator que poderá inviabilizar o contrato, uma vez que compromete o seu equilíbrio econômico e financeiro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

O Município não está incluído entre os entes que possuem competência para legislar sobre esta matéria "até porque não poderia esta Casa estabelecer penalidades para órgãos de outra esfera de governo (Sanepar), sob pena de afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Diante do exposto, em que pesem os bons propósitos dos autores, restou demonstrado através das legislações anexas e decisões do tribunais superiores a impossibilidade de inciativa parlamentar para legislar sobre as respectivas matérias, somando-se ainda o fato do Contrato n° 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, estar em plena vigência.

Desta forma, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação das proposições legislativas acima epigrafadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de maio de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 22 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Mensagem de Veto

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Câmara Mun. de P. Fls. 23 Visto

~~atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 24 Visto

como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 25
Visto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 480.800-2, DA COMARCA DE LONDRINA – 1ª VARA CÍVEL.
APELANTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS.
APELADA: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.
RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA – PREVISÃO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA EM LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – MATÉRIA RELATIVA À SANEAMENTO BÁSICO – NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ARTIGO 21, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EDIÇÃO DE LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO – ARTIGO 30, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 11.445/2007 – MUNICÍPIO IMPEDIDO DE LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE – QUANTIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO -

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 480.800-2, da Comarca de Londrina – 1ª Vara Cível, em que é Apelante **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS** e Apelado **SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**.

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo...
Fls. 26
Visto

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE - SEÇÃO I e OUTROS contra a sentença (fs. 773/782) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Cobrança sob nº 108/2003, ajuizada pelos ora Apelantes em face de SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores/Apelantes, para o fim de reconhecer a legalidade da "tarifa mínima de água e esgoto" cobrada pela Ré/Apelada. O magistrado "a quo" declarou incidentalmente, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73, instituído pela Lei Municipal nº 8412/01, condenando os Autores/Apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformados com a sentença, os Autores interpuseram o presente recurso (fs. 783/831). Sustentam que a cobrança da tarifa de água deve utilizar como critério o volume de água efetivamente consumido pelos usuários, proibindo-se a exigência da tarifa mínima, estipulada em 10m3 (dez metros cúbicos). Alegam, também, a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima de água das unidades habitacionais que se encontrem desocupadas. Aduzem que o pagamento por um volume mínimo de água impõe aos consumidores encargos injustificáveis, implicando em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, unicidade e modicidade da tarifa, além de ofender o disposto nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 6.528/78, 21 e 22, do Decreto nº 82.587/78, 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Amparam ainda sua pretensão, na tese da constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 2.337/73, do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 8.412/01, que veda a fixação e cobrança de tarifa mínima de consumo e impõe à concessionária a exigência pelo volume de água efetivamente consumido. Em relação à cobrança da tarifa de esgoto, postulam que o percentual de 80% (oitenta por cento) incida sobre o volume de água efetivamente utilizado e não sobre o consumo mínimo presumido, impedindo, também, a cobrança sobre as residências desocupadas.

Postulam, ainda, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o disposto no parágrafo único, do artigo 42, condenando a Apelada à restituição em dobro do que foi indevidamente pago, bem como minoração da verba honorária.

A Apelada apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença (fs. 838/852).

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 27
Visto

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do recurso ou, senão, pelo seu desprovimento, com a manutenção do valor arbitrado a título de verba honorária (fs. 865/879).

Após, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.

Em julgamento da presente Apelação, do qual participaram o senhor Desembargador IVAN BORTOLETO, como Presidente, o senhor Desembargador COSTA BARROS e o senhor Juiz Convocado D' ARTAGNAN SERPA SÁ, foi proferido o venerando Acórdão nº 10163 de 24 de setembro de 2008 (fls. 889/897), pela colenda 12ª Câmara Cível, da lavra deste Desembargador Relator, entendendo-se, por unanimidade de votos, por suspender o julgamento do recurso, suscitando-se incidente de declaração de inconstitucionalidade com a remessa dos autos ao Órgão Especial.

No julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 480.800-2/01, em que foi suscitante a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS e SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, §1º, da Lei nº 2.37/78 do Município de Londrina, restituindo-se os autos ao órgão fracionário suscitante para continuidade do julgamento.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 941), ratificando os termos do parecer de fls. 865/879.

Novamente, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.

É o relatório.

2. O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto e regularmente preparado, além de conter os demais pressupostos de admissibilidade.

A insurgência recursal se refere à sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73, instituído pela Lei Municipal nº 8412/01 e julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores, ora Apelantes, para o fim de reconhecer a legalidade da "tarifa mínima de água e esgoto" cobrada pela Ré, ora Apelada.

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Os Autores, ora Apelantes, interpuseram recurso de Apelação, pretendendo a reforma da sentença sob o argumento de constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 2.337/73, do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 8.412/01, que veda a fixação e cobrança de tarifa mínima de consumo e impõe à concessionária a exigência pelo volume de água efetivamente consumido. Por conta disso, postulam que o percentual de 80% (oitenta por cento) incida sobre o volume de água efetivamente utilizado e não sobre o consumo mínimo presumido, impedindo, também, a cobrança sobre as residências desocupadas, além de restituição em dobro do que foi indevidamente pago e, sucessivamente, a minoração da verba honorária.

Cumpre consignar que, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73 que, alterado pela Lei Municipal nº 8412/01, proibiu a cobrança da tarifa mínima de água, restou sedimentada pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade sob nº 480.800-2/01, com expresso reconhecimento da incompatibilidade do referido dispositivo legal com o artigo 21, XX da Constituição da República, que dispõe sobre a competência da União para estabelecer normas gerais sobre saneamento.

A ementa do acórdão nº 9614 segue transcrita:

> ***INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL DECLARADA.***
> (TJPR - Órgão Especial - IDI 0480800-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 05.06.2009)

Desta forma, e ante o caráter vinculante do supracitado *decisum*, nos termos do artigo 272, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, como foi decidido pelo Órgão Especial, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no artigo 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida, no artigo 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07:

Tribunal de Justiça Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 29 Visto

> *"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:*
> *(...)*
> *III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*
> *IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*
> *(...)"*

Por conseguinte, não se admite que Estados ou Municípios regulem o assunto, como tentou fazer o Município de Londrina ao proibir a cobrança da tarifa mínima de água por meio da Lei Municipal nº 8412/01 que alterou o artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73.

Ante a constitucionalidade da cobrança, não há motivos para alterá-la, nem valores pagos a serem restituídos aos Apelantes.

Neste diapasão vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

> ***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE - NÃO UTILIZAÇÃO - TARIFA MÍNIMA DEVIDA, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE - APELAÇÃO DO USUÁRIO DESPROVIDA. A tarifa mínima existe para atender aos custos de operação dos serviços prestados pelos órgãos prestadores de serviços públicos, que são disponibilizados a toda coletividade, sendo devida mesmo quando os serviços não são efetivamente usufruídos pelos cidadãos.***
> (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0616381-9 - Londrina - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 16.12.2009)

Tribunal de Justiça Estado do Paraná
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 30 Visto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COLETA DE ESGOTO. ABASTECIMENTO PRÓPRIO. POÇO ARTESIANO. VALORES IMPAGOS DAS TARIFAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA. PRIMEIRO APELO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DE 10 ANOS. ART. 206, CAPUT DO CC/02. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA MÍNIMA DE ESGOTO. AFASTAMENTO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, EM NÃO HAVENDO O MEDIDOR DE ESGOTO, A TARIFA A SER PAGA É A CORRESPONDENTE A 80% DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. VALORES DEVIDOS E PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INEXISTÊCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PORQUANTO DEVIDAS AS QUANTIAS COBRADAS. SEGUNDO APELO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO ANCORADO NAS PROVAS NECESSÁRIAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PEDIDO CONTRAPOSTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. CONTRAPOSTO ADSTRITO AOS FATOS CONTIDOS NA INICIAL ONDE SE ALEGA SER A TARIFA DE ÁGUA INDEVIDA. PROVA DE QUE OS VALORES, AO CONTRÁRIO, ERAM DEVIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, TAMBÉM, DE TARIFAS DE ÁGUA. READEQUAÇÃO, ADEMAIS, DOS MESES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DO VENCIMENTO DAS FATURAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0597862-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 27.01.2010)

Quanto ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, não assiste razão aos Apelantes.

O arbitramento da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nestes autos, não se mostra excessivo.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 31 Visto

Pelo contrário, apresenta-se dentro do preceituado no parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil que prevê que a fixação dos honorários advocatícios deve ser procedida de forma eqüitativa, devendo o trabalho do advogado ser recompensado de maneira digna e justa, de acordo com as circunstâncias fáticas do processo *sub judice*.

Analisando os autos e tendo em conta os parâmetros estabelecidos na legislação pátria pertinente à espécie, constata-se que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau está compatível com o tempo exigido pelo serviço, o trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional, a natureza e complexidade da causa e o princípio da razoabilidade, conforme o disposto nas alíneas do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Destarte, é de se negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

3. ***Ex positis:***

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador **RAFAEL AUGUSTO CASSETARI**, com voto, e dele participou o senhor Desembargador **COSTA BARROS**.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Des. CLAYTON CAMARGO
Relator

Certificado digitalmente pc
LUCIANE DO ROCIO
CUSTODIO LUDOVICO

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.366.064-3 – VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE ASTORGA

APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. LENICE BODSTEIN)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE ASTORGA.

APELAÇÃO 1. PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DE SENTENÇA. PRESENTES AS CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O JUIZ TEM O DEVER DE DECIDIR O FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO.

2) ARGUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS JUNTADAS PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OS ATOS PRATICADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, NÃO AFASTADA PELA REQUERIDA.

3) O MUNICÍPIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO AOS BENS AFETADOS AO USO ESPECIAL, DOMINICAL E BENS DE USO COMUM DA POPULAÇÃO DE ASTORGA, CONSOANTE ARTIGO 99, I, II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COBRANÇA DEVIDA.

APELAÇÃO 2. PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO LEGISLATIVA QUE VEDA A INSTITUIÇÃO DE TARIFA MÍNIMA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DE TARIFA DE ESGOTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA.

Tribunal de Ju... ...ADO DIGITALMEN... ...do Paraná
Câmara Mun. de Pa...
Fls. 33
Visto

APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 480.800-2/01 QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE VEDA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA N.º 1.524/2002 E 1.536/2002, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DAS FATURAS EMITIDAS PELA AUTORA NO PERÍODO ENTRE 2007 ATÉ 2011, SEM EXCLUIR DA COBRANÇA AS TARIFAS REFERENTES AO CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA, NEM REDUZIR A TARIFA DE ESGOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.366.064-3, da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA, em que são Apelantes Município de Astorga e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Apelados os mesmos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação interposta por ambas as partes, em face da r. sentença (mov. 39) proferida nos autos de Ação de Cobrança, autuada sob o n.º 1511-45.2012.8.16.0049, por meio da qual o juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Réu ao pagamento das tarifas emitidas pela Autora, no período de 2007 a 2011, excluídas da cobrança aquelas referentes ao consumo mínimo de água e reduzida a de esgoto para o percentual de 30% do valor da tarifa de água.

Desta decisão, a Apelante SANEPAR opôs embargos de declaração (mov. 44), alegando existência de omissão no julgado, entendendo que no mérito não foi apreciada a inconstitucionalidade da lei municipal alegada.

O juízo *a quo* acolheu os embargos, contudo, manteve a sentença proferida, vez que entendeu pela existência de competência comum para legislar acerca do saneamento básico, com fundamento no art. 23, IX, da Constituição Federal (mov. 47).

Em suas razões, o Réu Município de Astorga, Apelante 1, sustenta, em síntese, que *a)* impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; *b)* o contrato de concessão celebrado entre as partes foi firmado em data de 18/12/73, mediante autorização da Lei Municipal n.º 564, de 26/02/73,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pato Fls. 34 Visto

portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, ou seja, até 18/12/03; *c)* a Apelada/Autora SANEPAR fez incluir no Termo Aditivo 64/96, firmado em 10/04/96, na cláusula primeira, a prorrogação do prazo de concessão por mais 30 (trinta) anos, sem a observância à legislação aplicável à matéria; *d)* o Município Apelante foi ludibriado com a inclusão da prorrogação da vigência no referido texto; *e)* é fato incontroverso que a vigência do contrato de concessão do serviço público expirou em data de 10/12/03, sendo inconteste que a cláusula de prorrogação constante do termo aditivo TA-64/96, firmado em 10/04/96, é nula de pleno direito; *f)* a competência para fixar o valor das tarifas é do Município concedente; *g)* todavia, desde a concessão, a Apelada SANEPAR nunca apresentou ao Município qualquer planilha na qual se pudesse visualizar se o valor cobrado pelos serviços na municipalidade estariam corretos; *h)* se a Concessionária não apresentou a planilha de composição das tarifas cobradas, não pode exigir seu pagamento, vez que o contrato de concessão delineou claramente as obrigações das partes contratantes; *i)* o contrato consigna que a obrigatoriedade no pagamento simplesmente atingiria os banheiros e torneiras públicas, ou seja, em locais abertos a utilização pública, tais como bebedouros e banheiros públicos; *j)* a SANEPAR apresenta cobrança dos serviços em todos os prédios Municipais, tais como escolas, creches, casa da cultura, paço Municipal, postos de saúde, etc., sendo totalmente indevida; *k)* conforme se depreende das "Faturas Agrupadas" apresentadas pela Autora/Apelada, várias contas não pertencem ao Município de Astorga; *l)* a Apelada não provou que o Município de Astorga solicitou a inclusão das matrículas acima descritas em sua *"conta agrupada"*, sendo evidente que "*ofícios exemplificativos*" não servem como prova dos fatos por ela alegados (mov. 52).

A Autora SANEPAR, também irresignada, interpôs Recurso de Apelação 2, requerendo a reforma parcial da Sentença para que haja o reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade das leis municipais alegadas pela parte Requerida, reconhecendo-se a procedência total da ação, por serem legais as cobranças da tarifa mínima e do esgoto no percentual de 80% do volume da água (mov. 53).

Os recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (mov. 59).

As Apeladas apresentaram suas contrarrazões (mov. 64 e 65).

Em manifestação, o *parquet* entendeu não ser hipótese de intervenção (fls. 12/15-TJ).

Foi determinada a distribuição do feito a uma das Câmaras enumeradas no inciso V, do art. 90, do RITJ-PR, sendo livremente distribuída à 12ª Câmara Cível (fls. 17/20-TJ). Por não concordar com a distribuição, a Desembargadora Relatora remeteu os autos ao 1ª Vice-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... ADO DIGITALMEN... do Paraná
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

Presidente (fls. 22/27-TJ).

Em decisão proferida às fls. 29/34-TJ, o Desembargador Vice-Presidente entendeu pela competência da 12ª Câmara Cível, ratificando a distribuição dos autos.

Verificou-se, *a posteriori*, a prevenção da 11ª Câmara Cível, nos termos do art. 197, *caput*, e parágrafos 1º e 5º, do RITJ-PR, diante do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.075.219-1 (fls. 38-TJ).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO.

Insta salientar, de início, que, em respeito ao enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso deverá ser julgado nos moldes do CPC/73[1].

Do juízo de admissibilidade

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) como condição irrefutável ao conhecimento dos recursos.

Apelação 1 – Parte Ré

Cerceamento de defesa

A Apelante sustenta a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido analisado o pedido de produção de provas.

Cabe frisar, *a priori*, que as provas produzidas nos autos têm como destinatário o magistrado, cabendo a ele, por intermédio de sua livre apreciação, determinar a sua produção e analisar a sua pertinência, e, uma vez presentes as condições para o julgamento antecipado da lide (artigos 330 e 740, ambos do Código de Processo Civil de 1973), o juiz tem o dever de decidir o feito, independentemente da produção de provas.

Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

---

[1] *Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALIZADO
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 36
Visto

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes. 3. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 5. O tribunal de origem, corroborando o entendimento sentencial, reconheceu que os recorrentes, utilizando-se de verba pública, promoveram ações para impulsionar campanha eleitoral de candidato apoiado pelo então prefeito, descrevendo detalhadamente as posturas ímprobas dos recorrentes, individualizando, inclusive, a atuação de cada recorrente para a efetivação do dano ao erário. 6. A tipificação da conduta do réu nas hipóteses do art. 10 da LIA requer, quanto ao critério subjetivo, tão somente a culpa. Precedentes. 7. Com base nas premissas fáticas delineadas pelo tribunal de origem, observa-se a constatação da atuação dolosa por parte de ambos os recorrentes, visando o então prefeito promover a eleição de seu sucessor. Neste diapasão, a reversão do julgado quanto à configuração da prática de ato de improbidade e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Recursos especiais improvidos. (REsp 1435628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifos nossos]

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) [grifos nossos]

Vê-se que a opção pelo julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando presentes as condições previstas em lei, zelando, via de consequência, pelo princípio da celeridade processual.

Portanto, *in casu*, não se vislumbra a imprescindibilidade de dilação probatória, devendo restar incólume a decisão *a quo* pelo julgamento antecipado da lide.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de J... do Paraná
...NDO DIGITALME...
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

Inadimplemento

Sustenta a Apelante que há contrato celebrado entre as partes, com prazo de vigência já expirado. Argui que a Apelada prorrogou o prazo sem observância à legislação aplicável à matéria, sendo o termo aditivo nulo de pleno direito, e, portanto, indevidas as cobranças.

Sem razão a Apelante.

A insurgência acerca de nulidade do contrato fundada em irregularidades no termo aditivo não merece guarida, vez que o que se discute é a cobrança do serviço efetivamente prestado pela parte Autora, ao passo que a rescisão ora intentada deveria ter sido buscada pela via própria.

Por conseguinte, são incontroversas a existência de contrato de concessão de serviços para abastecimento de água e remoção de esgoto sanitário, a efetiva prestação do serviço e o direito de exigir a contraprestação.

Tem-se que as faturas juntadas pela parte Autora são suficientes a comprovar a prestação do serviço. Isto porque os atos praticados pela concessionária de serviço público possuem presunção relativa de legitimidade, não afastada pela Requerida.

Neste sentido, em caso análogo, este Egrégio Tribunal decidiu:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATO VENCIDO.COMPROVADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DAS FATURAS EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA.INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ELEVADO DEMAIS PARA A ESPÉCIE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO AINDA DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS (QUE DEVEM SEGUIR O INDICE DA POUPANÇA) E CORREÇÃO MONETÁRIA (QUE DEVE SER PELO IPCA), EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.1 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.2 - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA OFICIAL. a)- Foi firmado entre as partes contrato de concessão de serviços de abastecimento de água, coleta e remoção de esgotamento sanitário. Embora a SANEPAR tenha fornecido os serviços, não houve a devida contraprestação por parte do Município de Floraí no período de janeiro de 2001 até dezembro de 2006. A parte requerida reconheceu a prestação dos serviços, ao defender na contestação e nas razões de recurso a impossibilidade de sua interrupção. Ademais, as faturas juntadas pela autora são suficientes a comprovar a prestação do serviço. Isto porque os atos praticados pela concessionária de serviço público possuem presunção relativa de legitimidade, não afastada pela parte requerida. (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 980153-8 - Nova Esperança - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 11.03.2014).*

No mais, o fato de o contrato de concessão estar vencido não dispensa a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Paraná
DIGITALIZADO
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 38
Visto

indenização pelos serviços comprovadamente prestados, em observância ao princípio da boa-fé e para evitar o enriquecimento sem causa do município.

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR EMPRESA PRIVADA EM FAVOR DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO - CONTRAPRESTAÇÃO NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Havendo comprovação de que o Poder Público tenha efetivamente aproveitado os bens e serviços prestados pela empresa privada, ainda que a contratação não tenha seguido os estreitos trâmites legais (licitação ou formalização de sua dispensa), necessário que realize o respectivo pagamento, em observância ao princípio da boa-fé e com fins a obstar o enriquecimento ilícito do ente público. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 739251-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 29.03.2011).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO, VENCIDAS E NÃO PAGAS - USO DE REDE DE ESGOTO LIGADA À OUTRA QUE DESEMBOCA NA REDE PRINCIPAL DA SANEPAR - INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA ELIMINAÇÃO DOS DEJETOS LÍQUIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Constatada a prestação do serviço de recolhimento e remoção de esgoto sanitário, em face da inexistência de outro meio de coleta, bem como pelo fato de não ser negado pela recorrente a presença de hidrômetro instalado para medir o consumo de água e assim apurar o valor do serviço de esgoto, deve a ação de cobrança ser julgada procedente. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 182019-3 - Londrina - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Unânime - - J. 24.01.2006).*

Alega a Apelante, ainda, que a obrigatoriedade do pagamento atingiria apenas os banheiros e torneiras públicas, sendo a cobrança de escolas, creches, casa da cultura, postos de saúde etc. indevida.

Também sem razão a Recorrente.

Consta da cláusula décima terceira (mov. 1.3) previsão expressa de que o município responderá pelos pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitários utilizados por ele ou algum órgão administrativamente vinculado, não se verificando qualquer pacto abusivo contra os interesses públicos. A Requerida, segundo contrato firmado, deve arcar com os custos provenientes da utilização dos serviços em seus prédios públicos e demais vinculados.

O município, afinal, é responsável pelo pagamento das contas em relação aos bens afetados ao uso especial, dominical e bens de uso comum da população de Astorga,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 39
Visto

consoante artigo 99, I, II e III do Código Civil de 2002[2].

Por fim, argui que a Apelada não provou que o Município solicitou a inclusão das matrículas descritas em "conta agrupada".

Ocorre que, conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo*, a Apelante, quando intimada para apresentar as matrículas dos imóveis que alegou não serem utilizados pelo Município (mov. 32), silenciou, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 37).

Tem-se, assim, que o serviço prestado nestes imóveis é sim passível de cobrança pela Apelada, sendo válidas as faturas expedidas.

Conclui-se, portanto, que não merece provimento o apelo da parte Ré.

Apelação 2 – Parte Autora

Inconstitucionalidade das leis municipais n.º 1.524/2002 e 1.536/2002

Dentre as faturas, consta a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, que, pelas Leis Municipais n.º 1.524/2002-L e n.º 1.536/2002-L, são vedadas.

A Apelante 2, SANEPAR, alega que o ato legislativo municipal de determinar a alteração do percentual de esgoto cobrado e a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima é contrário a toda a legislação federal, estadual e municipal que rege a matéria. Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais supramencionadas.

A Autora sustenta que existe um Plano Nacional de Saneamento, cujas diretrizes foram fixadas pela União, consoante competência constitucional correlata. Dentre elas, figura a implementação de cobrança da tarifa mínima, bem como a cobrança pelo critério de economias e a cobrança da tarifa de esgoto com base na tarifa de água, diretrizes estas com o objetivo de se disponibilizar um mínimo de água a preço subsidiado para pessoas carentes, por meio de tarifas diferenciadas para usuários de maior poder aquisitivo.

Argui que o Estado do Paraná, através do Decreto Estadual n.º 3.926/88, acolheu as diretrizes fixadas pela União e que, de forma a atender aos mais carentes e a

---

[2] *Art. 99. São bens públicos:*

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

democratizar a prestação dos serviços de água e esgoto, estabeleceu a tarifa social de água e esgoto, pelo Decreto Estadual 6.590/2002.

Por sua vez, o Município Apelado, também adotou tais diretrizes e delegou poderes para que o Estado fixe tarifas, consoante previsão da Lei Municipal n. 564/73, em seu artigo 3º, bem como pelo Contrato de Concessão (cláusula terceira), prorrogado pelo Termo Aditivo 64/96.

Ocorre que, segundo relata a Apelante SANEPAR, para que não fossem cobradas tais tarifas, o Município invocou as leis municipais supracitadas, determinando a alteração do percentual de esgoto cobrado e a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima, ou seja, ferindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido da concessionária, bem como, indo de encontro aos critérios de competência instituídos pela Constituição Federal de 1988.

Em sua defesa, a Apelante 1, alega que é inquestionável a possibilidade do Município regulamentar os serviços concedidos, além de sustentar que tais leis não ferem disposição legal que autorizou a concessão, o contrato firmado e os aditivos. Sustenta que é de competência municipal organizar os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário dentro do seu território, segundo Constituição Federal em seu art. 30, V[3].

Alega, ainda, que, a Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, em seu artigo 9º, dispõe sobre a política tarifária, não existindo qualquer possibilidade de fixação pela concessionária.

Da legislação concernente ao Saneamento Básico, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 21, inciso XX[4], a competência da União para a instituição de diretrizes relativas ao saneamento básico, na qual estão incluídos os sistemas de água e esgoto.

Já a Lei Federal n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe acerca das tarifas dos serviços públicos de saneamento, prevê a cobrança da aludida tarifa mínima de água. Veja-se:

> *"Art. 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo*

---

[3] *Art. 30, CF. Compete aos Municípios: (...)*

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

[4] *Art. 21, CF. Compete à União: (...)*

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... Do Paraná Mun. de Pal... Fls. 41 Visto

Ministério do Interior.

(...)

*Art. 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, **com base em tarifa mínima.**" (grifos nossos).*

Em que pese a revogação desta lei, pela superveniente Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o sistema de tarifa mínima de água não foi abolido. Pelo contrário, o atual diploma legal igualmente consagrou sua utilização, conforme se vê:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

*III - **quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais**, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores." (grifos nossos)

No âmbito estadual, o Estado do Paraná editou Decreto n.º 3.926/88, de 17 de outubro de 1988[5], que aprovou o regulamento de serviços prestados pela Apelante 2, SANEPAR, e, consoante a previsão legislativa federal, igualmente estabeleceu a exigibilidade do pagamento por consumo mínimo de água e esgoto, sempre idealizando o bem social.

---

[5] *CAPÍTULO I - DA TARIFA (Decreto n.º 3.926/88 – Estado do Paraná)*

Artigo 41 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Sanepar, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo 1º - A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta da Sanepar, de conformidade com legislação.

Parágrafo 2º - A tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da Sanepar.

(...)

Art. 53 – Os usuários, em função da economia que ocupam, são classificados em cinco categorias: (...)
Parágrafo 3º - Fica a Sanepar autorizada a propor o estabelecimento de uma demanda mínima, correspondente a um percentual a ser fixado em relação ao maior consumo ocorrido nos últimos 12 meses, para os usuários das regiões com população flutuante significativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 42
Visto

Todavia, a despeito das determinações federais e estaduais, o Município de Astorga editou as Leis n.º 1.524/2002L e n.º 1.536/2002L, vedando às concessionárias a exigência da referida tarifa mínima de água e alterando o percentual do serviço de esgoto de 80% para 30%.

Ocorre que a competência legislativa acerca da diretriz básica relativa ao saneamento básico é da União, conforme artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal. A competência do município, ao contrário do que afirma o Apelante 1/Réu, restringe-se aos termos do artigo 23, inciso IX[6], também da carta magna. Ou seja, embora o Município tenha competência comum para promover programas de saneamento básico, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema.

Ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

Com isso, pode-se perceber que a competência para editar regulamentos a respeito do saneamento básico (que inclui água e esgoto) é da União, sendo competência dos Municípios (bem como dos Estados e da União) promover a melhoria das condições de saneamento. A União detém competência normativa sobre a matéria, ao passo que os Municípios detêm competência material (executória).

Neste sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APENAS A UNIÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER MULTAS DE TRÂNSITO. A FIXAÇÃO DE UM TETO PARA O RESPECTIVO VALOR NÃO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SENDO DESCABIDO QUE OS ESTADOS VENHAM A ESTABELECÊ-LO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE AUTORIZE OS ESTADOS A LEGISLAR, EM PONTOS ESPECÍFICOS, SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CONFORME PREVÊ O ART. 22, PAR. ÚNICO DA CF. PRECEDENTES: ADI Nº 2.064, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA E, EM SEDE CAUTELAR, ADI Nº 2.328, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, ADI Nº 2.137, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE E ADI Nº 2.432, REL. MIN. NELSON JOBIM. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE". (STF - ADI 2.644, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003).*
>
> *"A LEGISLAÇÃO SUPLETIVA, COMO É CEDIÇO, NÃO PODE INEFICACIZAR OS EFEITOS DA LEI*

[6] *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*
IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 43
Visto

QUE PRETENDE SUPLEMENTAR. UMA VEZ AUTORIZADA PELA UNIÃO A PRODUÇÃO E DEFERIDO O REGISTRO DO PRODUTO, PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE, E DEFESO AOS MUNICIPIOS VEDAR, NOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, O USO E O ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS, EXTRAPOLANDO O PODER DE SUPLEMENTAR, EM DESOBEDIÊNCIA A LEI FEDERAL." (STJ - Resp 29.299/RS, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17/10/94).

CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LIMITANDO O USO DE AGROTÓXICO - EXTRAVASAMENTO DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA SUPLEMENTAR LEI FEDERAL - LIMITAÇÃO À LEI FEDERAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. (TJ-PR - Incidente Decl Inconstitucionalidade: 1156409 PR Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) - 0115640-9/02, Relator: Celso Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 17/09/2004, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2005 DJ: 6806).

Também, em caso análogo, já se manifestou este tribunal:

INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL DECLARADA. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 480800-2/01 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - - J. 05.06.2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - LEGALIDADE DA COBRANÇA- VIABILIDADE DO SISTEMA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS. 1- A cobrança da tarifa mínima de água encontra amparo legal na Lei Federal 6528/78, regulamentada pelo Decreto nº82.587/78. Este sistema é o que permite a viabilidade e a segurança na prestação do serviço público. 2- Recurso e reexame providos. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - ACR - 193045-0 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 18.03.2003).

Ademais, interessante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da tarifa mínima de água e esgoto, entendendo que a cobrança por volume mínimo presumido tem respaldo legal e atende aos ditames político-sociais:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE. I – Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado. II – Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância. III – Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002. IV – Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 858.908/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006).

Entende-se que o Município, de fato, extrapolou a competência legislativa que lhe fora outorgada por carta magna, ferindo, ainda, legislação federal e estadual sobre a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 344
Visto

matéria. Salienta-se que não se vislumbra em tais leis municipais a atuação suplementar, vez que confronta normas superiores, também não se denotando a predominância de interesse local, sendo, ao primeiro ver, inconstitucional.

A análise da questão deveria, a princípio, ter sido remetida ao órgão especial, de acordo com o artigo 948 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015, e o artigo 270, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[7], todavia, a medida é desnecessária, porquanto a matéria já foi levada a discussão e recebeu a decisão por sua inconstitucionalidade quando do julgamento de relatoria do Excelentíssimo e saudoso Desembargador Augusto Lopes Cortes, em Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 480.800-2/01, publicado em 23/09/2009.

Em seu voto, o douto Magistrado analisou a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do Município de Londrina que veda a cobrança da tarifa mínima de água, desenvolvendo o seguinte raciocínio:

> *"(...)*
>
> *Inicialmente, cumpre por bem obtemperar que o princípio fundamental que orientou o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse; dessa forma, competirão à União as matérias de predominante interesse nacional.*
>
> *E, dentro dessas matérias de interesse predominantemente nacional, extrai-se a contida no art. 21, XX que dispõe acerca da competência da União para estabelecer diretrizes gerais sobre saneamento básico, conforme segue: "Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (grifamos).*
>
> *Trata-se de competência material ou administrativa, as quais serão exercidas de modo exclusivo pela União, não podendo haver o exercício de qualquer dos outros entes políticos; ou seja, impossível a delegação para as demais entidades federativas.*
>
> *Acerca do tema, leciona Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos em seus comentários à Constituição da República:*

---

[7] Art. 948. CPC/15. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. CPC/15. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. CPC/15. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. (...)

Art. 270. RITPR. As Seções e as Câmaras, sempre que se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... ADO DIGITALMEN... do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 45
Visto

"Percebe-se o sentido limitador da autonomia municipal implícito no dispositivo, numa demonstração de que os Municípios, sobre não terem representação na Casa da Federação (Senado Federal), recebem, no concernente às diretrizes sobre desenvolvimento urbano, orientação normativa da União" (MARTINS, Ives Gandra. BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. vol 3. tomo I; São Paulo: Saraiva, 1992. p. 212).

As diretrizes gerais estavam presentes na Lei n.º 6.528/78 e regulamentada pelo Decreto 82.587/78, que dispôs, inclusive, sobre as tarifas possíveis de serem cobradas pelas companhias de saneamento, com o escopo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão às empresas estatais.

Ocorre que, recentemente, foi editada a Lei 11.445/07, que substituiu a Lei 6.528/78, dispondo, exatamente, sobre normas gerais de saneamento básico; neste novel diploma encontra-se a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água prevista no seu art. 30, III e IV, conforme segue:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

Não se pode negar, assim, que a tarifa mínima de água é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico e, conforme explanado, somente pode ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo permissivo qualquer para que os Estados e os Municípios disponham de maneira contrária à Lei 11.445/2007. (...)

Dessa forma, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não poderia o Município de Londrina ter editado lei excludente de possibilidade de cobrança, vez que, agindo assim, violou diretamente a Constituição da República, pois restringiu algo que a Carta Magna não o fez.

(...)"

Em que pese o voto se ocupar sobre a tarifa mínima de água, tal entendimento deve ser estendido à tarifa de esgoto. O Município, igualmente, não poderá legislar acerca do percentual da taxa de esgoto, vez que também é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico e, conforme explanado, de competência da União.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL. VEDAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 29/2000. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PROCEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" (Súmula 668/STF). Reiterada aplicação às leis do Município do Rio de Janeiro. 2. Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. De qualquer forma, a questão não tem relevância constitucional (RE 592.321-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009). 4. Sob pena de caracterização como simples falácia ad terrorem, compete ao ente federado demonstrar com precisão numérica a inviabilização da atividade estatal, pretensamente causada pelo dever de reparação de danos reconhecido pelo Judiciário. 5. Constitui inadmissível apelo à catástrofe a afirmação de que o custo da reparação reconhecida pelo Judiciário será distribuído a toda a sociedade, com o aumento da carga tributária. Antes de tudo, questão política-legislativa, que deve ser partilhada com os cidadãos pelos meios legalmente previstos. Insuficiência para afastar, tão-somente por si, direito individual ao ressarcimento de dano tributário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AI 607616 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-07 PP-01451).

Desta forma, e ante o caráter vinculante do *decisum* de relatoria do Des. Augusto Lopes Cortes, em Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 480.800-2/01, nos termos do art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[8], verifica-se que, conforme decisão proferida pelo Órgão Especial por maioria absoluta, a cobrança de tarifa mínima de água está prevista em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não podendo o

[8] *Art. 272. RITJPR. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pal.
Fls. 47
Visto

Município de Astorga ter editado lei excludente de possibilidade de cobrança.

Do mesmo modo, não poderia a municipalidade determinar o percentual da tarifa de esgoto, vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, a competência de estabelece-la é da União, não dela.

Portanto, aplicando-se a mesma ponderação, é o caso de dar provimento ao recurso da Apelante 2, SANEPAR, para declarar a inconstitucionalidade e afastar a aplicação das Leis do Município de Astorga n.º 1.524/2002 e 1.536/2002.

Por isso, o voto é pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar a Ré ao pagamento das faturas emitidas pela Autora no período entre 2007 até 2011, sem excluir da cobrança as tarifas referentes ao consumo mínimo de água, nem reduzir a tarifa de esgoto.

III. DECISÃO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** à Apelação da Ré, e em **conhecer** e **dar provimento** à Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.

A Sessão foi Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Dalla Vecchia** (com voto), e também acompanhou o voto da Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Sigurd Roberto Bengtsson.**

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

P.2223.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 213/2018

Trata-se de proposição dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia - PSC, que tem por objetivo proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento, de efetuar o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente, às sextas-feiras e véspera de feriados.

Em atenção ao ofício n°32/2019, encaminhado pela Gerência Regional Pato Branco da Sanepar, nos foi repassado a informação de que a empresa não realiza interrupção de abastecimento de água nas sextas-feiras e nas vésperas de feriados, o que pode acontecer é o aviso de corte no hidrômetro, ou seja, a colocação de uma fita que pode ser retirada pelo cliente, pois não está interrompendo o abastecimento.

Ainda, a Sanepar utiliza da seguinte metodologia quando ocorre falta de pagamento:

31° dia de conta vencida aviso de corte (fita no hidrômetro sem interrupção de abastecimento).

40° dia de conta vencida vai SMS cadastrado, informando o débito, sujeito a corte.

48° dia de conta vencida executado o corte (com interrupção de abastecimento).

Pelo que se denota a Sanepar já procede de acordo com a intenção constante do Projeto de Lei ora apresentado, por força do disposto na Lei Estadual n° 14.471, de 26 de julho de 2004, o que torna uma nova previsão a respeito do mesmo objeto desnecessária.

Desta forma, opino em exarar **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação desta proposição legislativa.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 01 de julho de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 213/2018.

Pato Branco, 03/07/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50

P.2624-

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 213/2018

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 213/2018, de 21 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente.**

O presente projeto busca obter autorização legislativa para para proibir o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente, pela empresa concessionária do serviço público, às sextas-feiras e véspera de feriados. Para a consecução dos objetivos desta Lei, se houver necessidade, o Chefe do Poder Executivo aditará o contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, consignando às disposições que se fizerem necessárias.

Em atenção ao ofício nº32/2019, encaminhado pela Gerência Regional Pato Branco da Sanepar, nos foi repassado a informação de que a empresa não realiza interrupção de abastecimento de água nas sextas-feiras e nas vésperas de feriados, o que pode acontecer é o aviso de corte no hidrômetro, ou seja, a colocação de uma fita que pode ser retirada pelo cliente, pois não está interrompendo o abastecimento.

Diante do exposto, conforme Parecer da Assessoria Jurídica, em que pesem os bons propósitos dos autores, restou demonstrado através das legislações anexas e decisões do tribunais superiores a impossibilidade de inciativa parlamentar para legislar sobre as respectivas matérias, somando-se ainda o fato do Contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de Pato Branco, estar em plena vigência.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER CONTRÁRIO,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Contrário ao parecer

Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 54
Visto

PROJETO DE LEI Nº 213/2018

RECEBIDO EM: 21 de dezembro de 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente.
(É proibido o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente, pela empresa concessionária do serviço público, às sextas-feiras e véspera de feriados. Para a consecução dos objetivos desta Lei, se houver necessidade, o Chefe do Poder Executivo aditará o contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, consignando às disposições que se fizerem necessárias)

AUTORES: Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de fevereiro de 2019.
RELATOR: Amilton Maranoski - PV
PARECER **FAVORÁVEL** PROTOCOLADO EM: 13 de fevereiro de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de fevereiro de 2019.
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER **CONTRÁRIO** PROTOCOLADO EM: 13 de julho de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 3 de julho de 2019.
RELATOR: Claudemir Zanco - PDT
PARECER **CONTRÁRIO** PROTOCOLADO EM: 15 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 30 de maio de 2019
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19 de agosto de 2019 – Rejeitado em primeira discussão e votação, votação simples, com 2 (dois) votos a favor e 8 (oito) votos contra.
Votaram contra, os vereadores Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Votaram a favor, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC.

ARQUIVADO EM: 19 de agosto de 2019